

# Prefeitura Municipal de Várzea da Roça

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA  
CNPJ - 13.896.758/0001-00



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 171/2019**  
**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº**  
**PRP 045/2019**

### RELATÓRIO

Aos dezenove dias do mês de setembro de 2019, promoveu a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL de impugnação administrativa ao Edital de Pregão Presencial PRP nº 045/2018, questionando os seguintes pontos:

- Exigência de protocolo presencial para impugnação;
- Restrição à participação de empresas penalizadas por outro órgão da administração, independentemente de quem seja o órgão sancionador;
- Não admissão de oferta de taxa de administração negativa, limitando a competitividade;
- Exigência de rede credenciada excessiva
- Exigência de rede credenciada na fase de contratação

Sendo este o relatório, passamos ao opinativo.

### PARECER

A impugnação não merece conhecimento, quiçá deferimento.

No conhecimento, carece a mesma de respaldo para protocolo por e-mail, sistemática, inclusive, recusada até no âmbito do poder judiciário, que comumente opera sistemas de processo eletrônico, o que não é o caso.

Não há no Município de Várzea da Roça previsão de processo administrativo eletrônico para licitações públicas, nem mesmo no país, que admite apenas o Pregão Eletrônico, cujos pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos, devem todos ser protocolados através do respectivo sistema, o que não é o caso.

No caso em tela, o Edital não prevê a possibilidade apresentação de impugnações por e-mail, o qual, inclusive, não é considerado meio hábil para tanto.

Inclusive na esfera judicial já existe entendimento que o e-mail não é meio idôneo ao encaminhamento de petições:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. Esta Seção já pacificou o entendimento de que não é admitido o envio de petição ao Tribunal por e-mail. Ademais, esse não tem o**

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça - Bahia

Pc da Bandeira | 0 | Centro | Várzea da Roça-Ba

varzeadaroca.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA

CNPJ - 13.896.758/0001-00



*condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 10 da Lei 9.800/199. Precedentes: AgRg na Rcl 4.198/MG, Rei. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 10.06.11 e AgA 875.508/SC, Rei. Mm. Paulo Furtado, DJe 14.09.09. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1185922/MG, Rei. Mm. Castro Meira, DJe 30.8.2011);*

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. RECURSO INEXISTENTE. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)** 2. O protocolo de recurso via e-mail não pode ser considerado como similar ao fax ou à petição eletrônica, eis que ausente disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica. 3. A petição assim interposta acaba alojando-se no campo das petições apócrifas, considerando-se, portanto, inexistente o Recurso. 4. Agravo não conhecido. (STJ. AgRg no Ag 1140985/SP, Rei. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22.6.2009)

No mérito, da mesma forma não assiste qualquer sorte à impugnante.

Quanto ao segundo ponto da impugnação, o Superior Tribunal de Justiça

**ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.** 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174274 / SP. RECURSO ESPECIAL 1998/0034745-3 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2004 p. 294 RSTJ vol. 187 p. 205)

Manifestando-se especificação quanto ao temerário e equivocado jogo semiológico das expressões "ADMINISTRAÇÃO" e "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", respectivamente contidas nos incisos III e IV do art. 87, usado como fundamento pela Impetrante para delimitar o âmbito de incidência, o STJ já enfrentou este tema:

**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - .LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 151.567, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 14.04.2003).**

Com efeito, a distinção entre os termos Administração Pública e

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça - Bahia



# Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA  
CNPJ - 13.896.758/0001-00



Administração "é irrelevante e juridicamente risível", como leciona Marçal Justen Filho (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª edição, fls. 106 e 107).

O mesmo autor, comentando as sanções dos incisos III e IV do art. 87, esclarece (fls. 626/627):

**Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo 'Administração', enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública'. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' a apenas um órgão específico. SE UM DETERMINADO SUJEITO APRESENTA DESVIOS DE CONDUTA QUE O INABILITAM PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OS EFEITOS DESSA ILICITUDE SE ESTENDEM A QUALQUER ÓRGÃO. NENHUM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE CONTRATAR COM AQUELE QUE TEVE SEU DIREITO DE LICITAR 'SUSPENSO'. A MENOS QUE LEI POSTERIOR ATRIBUA CONTORNOS DISTINTOS À FIGURA DO INC. III ESSA É A CONCLUSÃO QUE SE EXTRAÍ DA ATUAL DISCIPLINA LEGISLATIVA.**

Vale destacar ainda, que o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, ao contrário do que faz querer crer o impugnante, evoluiu de aplicação da suspensão ao órgão a toda a Administração.

A proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário.

Não procede a ideia de que o legislador tenha deliberadamente impedido o administrador de evitar tais prejuízos e fraudes. A Administração tem a obrigação de evitar a produção de evento que supõe danoso, ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

[...]

O procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

Com base nesse entendimento, depreende-se que as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666 buscam impelir o particular a executar o contrato administrativo em observância princípio da moralidade pública e ao interesse público, assim como proibir acesso ao certame licitatório de particulares cujas condutas tenham se revelado atentatórias a esses preceitos, como é o caso do particular punido com uma das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo.

[...]

Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.

[...]

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça - Bahia

# Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA  
CNPJ - 13.896.758/0001-00



Em consonância com o art. 87 da Lei nº 8.666/1993, no caso de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar ao contratado sanções, que vão desde advertência (inciso I), multa (inciso II), suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (inciso III) até à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (inciso IV).

3. Nesta oportunidade, o Relator da deliberação contestada pela Infraero, eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, apresenta voto revisor, colacionando, inclusive, decisões do Superior Tribunal de Justiça, que amparam seu novo entendimento de que a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta.

4. Considerando que ainda não há jurisprudência consolidada sobre a matéria em discussão, e tendo em vista que a linha defendida pelo Revisor carrega o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e, enfim, ao interesse público, não vejo óbice a que esta Corte reveja seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, na forma proposta pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo voto passo a acompanhar. (ACÓRDÃO Nº 2218/2011 – TCU – 1ª Câmara)

O Tribunal Administrativo, portanto, passou a adotar a extensão da noção de que a suspensão temporária vai além dos limites do órgão que o aplica, alcançando todos os entes públicos na nova percepção.

Quanto ao terceiro ponto, o edital não proíbe em nenhum momento a apresentação de taxa negativa, tendo apenas estabelecido o teto da taxa em 2,5%, sendo acatado qualquer valor abaixo deste, **INCLUSIVE VALOR NEGATIVO**. Portanto, não procede a arguição.

Quanto ao terceiro tópico, não se está a exigir nenhuma condição para participação, ou de apresentação de rede credenciada prévia, mas apenas que a empresa tenha atuação no território nacional, caso haja necessidade de deslocamento de veículos para outro estado da Federação, implicando necessidade de abastecimento em Sergipe ou Brasília, por exemplo.

Trata-se de cláusula de execução contratual, não condição para participação ou contratação.

Por fim, no que tange ao último tópico, relativos à exigência da rede credenciada, há nítida confusão da empresa impugnante, pois a exigência **NÃO É PARA A PROPOSTA**, mas sim para a contratação.

Ora, se a empresa não denotar capacidade operacional sequer na fase de contratação, estará frustrando o próprio interesse público em prover o abastecimento de veículos necessários à prestação de serviço público no Município.

Os próprios argumentos e decisões citados pela impugnante são neste

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça - Bahia



# Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA**  
CNPJ - 13.896.758/0001-00



sentido inclusive, sendo a peça de impugnação absolutamente TERATOLÓGICA.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o opinativo é pelo não conhecimento da Impugnação manejada e, no mérito, opina-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se na íntegra o edital.

Várzea da Roça, 20 de setembro de 2019.

---

**ANDRÉ DIAS FERRAZ**

OAB/BA 17.903

---

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça - Bahia

# Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA  
CNPJ - 13.896.758/0001-00



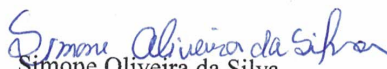
PROCESSO ADMINISTRATIVO – 171/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº PRP 045/2019

REF: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

## DECISÃO

Adota-se como relatório e razões de decidir os fundamentos expostos no Parecer Jurídico, como se aqui estivesse transcrito, para conhecermos da impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Várzea da Roça, 20 de setembro de 2019.

  
Simone Oliveira da Silva  
Pregoeira

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça - Bahia